



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE N.º 005/2024**

**MATÉRIA: EMENTA: “DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES MUNICIPAIS DE RONDINHA/RS PARA A LEGISLATURA 2025/2028.”**

**ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 005/2024**

**AUTOR: Poder Legislativo Municipal**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Legislativo Municipal, visando a fixação dos subsídios dos Vereadores Municipais, para a legislatura 2025/2028, ficando assim fixada:

Art. 1º - Os Vereadores Municipais de Rondinha/RS perceberão, na legislatura 2025/2028, subsídios mensais no valor de R\$ 4.144,93 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos).

Art. 2º - O subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores será no valor de R\$ 6.217,39 (seis mil, duzentos e dezessete reais e trinta e nove centavos) durante o período do seu mandato junto à Mesa.

É o breve relatório.

Eis o parecer.



## PARECER

A iniciativa é do Poder Legislativo Municipal. Nesse ponto, é importante observar que, como dito, a iniciativa do projeto ora em apreço é do Poder Legislativo Municipal, conforme determina o art. 29, V, da Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

No mesmo diapasão, é certo afirmar que os subsídios dos agentes políticos possuem regras bastante rígidas, além do que as interpretações judiciais dessas leis têm ocasionado diversas surpresas, muitas vezes, resultando na ineficácia das normas.

Outra situação peculiar e que deve ser observada diz respeito ao princípio da anterioridade, ou seja, deverá ocorrer em cada legislatura para a subsequente, em data anterior às eleições municipais, conforme reza o art. 29, VI da CF e art. 11 da CE, situação prevista no presente projeto de Lei.

Ademais, o projeto de Lei vem acompanhado de estudo do impacto financeiro, dando conta de que há disponibilidade orçamentária, não ultrapassando os limites legais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
RONDINHA



Ainda, para a fixação do novo valor, buscou-se a adequação à realidade local e na média praticada por outras Casas Legislativas com semelhante orçamento. Dessa forma, aliada a situação financeira do Legislativo Municipal, se optou em fixar os valores citados, salientando que este Ente Legislativo tem agido com muito rigor e propriedade com a verba pública.

Em face disso, o projeto apresentado está formalmente correto e atende à legislação e o princípio constitucional da legalidade. Diante do exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

Rondonia/RS, 14 de agosto de 2024.

*Claudia Zatti Da Fonseca*  
Claudia Zatti Da Fonseca

*Valdemir Orlandi*  
Valdemir Orlandi

*Eduardo Zorzi*  
Eduardo Zorzi

*Dirceu Domingos Romani*  
Dirceu Domingos Romani

*Sérgio Antônio Fortes da Silva*  
Sérgio Antônio Fortes da Silva

*Marcelo Gregianin*  
Marcelo Gregianin  
Assessor Jurídico